

06/12/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.666 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO  
DISTRITO FEDERAL - SINDEPO/DF  
**ADV.(A/S)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA  
COUTO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DA  
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - AGEPEN  
**ADV.(A/S)** : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 2.835/2001; 3.100/2002; E 3.656/2005, TODAS DO DISTRITO FEDERAL, QUE INSTITUEM NOVOS DIREITOS, DEVERES E CRIAM ÓRGÃOS E CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 21, XIV, E 24, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99. EFICÁCIA DIFERIDA POR 24 MESES. PRECEDENTES.

1. As Leis nº 2.835/2001; nº 3.100/2002; e nº 3.656/2005, todas do Distrito Federal, ao promoveram a reestruturação da Polícia Civil/DF, instituíram, extinguíram e transformaram órgãos internos, bem como criaram novos cargos comissionados, dentre outras alterações substanciais. Versaram, assim, sobre a estrutura administrativa do Polícia Civil/DF e o regime jurídico dos respectivos servidores, em afronta direta ao disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal.

2. Embora a Constituição reconheça, em seu art. 24, XVI, competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres da respectiva polícia

**ADI 3666 / DF**

civil, importa, no específico caso da Polícia Civil/DF, realizar leitura sistemática, diante da pluralidade de dispositivos constitucionais pertinentes. Impõe-se reconhecer que o art. 21, XIV, CF/88, trata tanto de competência administrativa quanto legislativa, sendo a matéria, portanto, atribuída prioritariamente à União. Inclusive, por disposição expressa do art. 24, § 1º, CF/88, não compete ao Distrito Federal editar normas gerais, se já existentes de caráter federal, como ocorre na hipótese.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a União possui competência exclusiva para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Neste sentido: ADI 2.881, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.102 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto.

4. As leis distritais impugnadas, ao criarem cargos em comissão e novos órgãos, também instituíram novas obrigações pecuniárias a serem suportadas pela União. É vedado ao Distrito Federal, todavia, valer-se de leis distritais para instituir encargos financeiros a serem arcados pela União, fato que reforça a tese de não haver mera fruição de competência concorrente reconhecida ao Distrito Federal, e referenda a própria inconstitucionalidade dos atos impugnados. Nesse sentido: RE 241.494, Redator do acórdão Min. Maurício Corrêa.

5. A organização da Polícia Civil do Distrito Federal, tal como promovida pelas leis impugnadas, vigora há mais de uma década, sem que tenha sido declarada inconstitucional. Assim, verificam-se nos autos razões de segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé que recomendam a modulação dos efeitos temporais da decisão. Para preservar os atos já praticados e permitir que a União possa, em tempo razoável, reestruturar de modo adequado o Órgão, devem ser condicionados os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI 3.415-ED-Segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau. Pelos mesmos fundamentos, importa ressaltar os efeitos do acórdão para eventuais hipóteses de aposentadoria, conforme também tem referendado esta Corte: ADI 1.301-ED, Rel. Min. Roberto Barroso; ADI 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 3.609, Rel. Min.

**ADI 3666 / DF**

Dias Toffoli.

6. Ação cujo pedido se julga procedente, com a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 2.835/2001; nº 3.100/2002; e nº 3.656/2005, todas do Distrito Federal. Modulação (i) para preservar os atos já praticados; (ii) para que a decisão produza efeitos a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sessão de julgamento; e (iii) para ressaltar da incidência do acórdão, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 2.835/2001; nº 3.100/2002; e nº 3.656/2005, todas do Distrito Federal, com modulação dos efeitos (i) para preservar os atos já praticados; (ii) para que a decisão produza efeitos a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sessão de julgamento; e (iii) para ressaltar da incidência do acórdão, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

06/12/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.666 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDEPO/DF**  
**ADV.(A/S)** : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - AGEPEN**  
**ADV.(A/S)** : **VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face das Leis nº 2.835, de 12.12.2001; nº 3.100, de 24.12.2002; e nº 3.656, de 25.08.2005, todas do Distrito Federal. Eis o inteiro teor das leis impugnadas:

**LEI DISTRITAL Nº 2.835, DE 12.12.2001**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal fica alterada na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º. Ficam criadas na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal as seguintes Delegacias:

I - 31ª Delegacia de Polícia, localizada na Quadra 19, Área Especial 1, Buritis IV, expansão de Planaltina;

II - Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos – DECAT;

**ADI 3666 / DF**

III - Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas - DEICO.

Art. 3º. A 31ª Delegacia de Polícia, órgão de execução, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Circunscrição, tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Investigações Criminais;

II - Seção de Vigilância e Operações - SVO;

III - Seção Delitos de Trânsito – SDT;

IV - Seção de Apoio Administrativo;

V - Seção de Informática, Planejamento e Estatística – SInPE;

VI - Seção de Repressão a Tóxico e Entorpecente - SRTE;.  
(NR)

VII - Cartório.

Art. 4º. A Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos – DECAT, órgão de execução, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Especializada, tem a seguinte composição:

I – Seção de Investigação;

II – Seção de Avanços Tecnológicos;

III - Seção de Administração;

IV – Cartório.

Art. 5º. A Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas – DEICO, órgão de execução, diretamente ligado ao Departamento de Polícia Especializada, tem a seguinte composição:

I – Seção de Investigação;

II – Seção de Análise das Atividades Criminosas;

III - Seção de Administração;

IV – Cartório.

Art. 6º. Fica criada na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal o Departamento de Atividades Especiais – DEPATE, órgão de planejamento e apoio operacional, diretamente subordinado à Chefia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Departamento de Atividades Especiais

**ADI 3666 / DF**

– DEPATE tem a seguinte estrutura:

I – Divisão de Repressão a Seqüestros – DRS;

II – Divisão de Operações Especiais – DOE;

III – Divisão de Operações Aéreas – DOA;

IV – Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME;

V – Centro de Comunicação da Polícia Civil – CEPOL;

VI – Divisão de Estatística e Planejamento Operacional – DEPO;

VII – Divisão de Inteligência Policial – DIPO;

VIII – Serviço de Planejamento e Estatística – SPE.

Art. 7º. A Divisão de Repressão a Seqüestros – DRS tem a seguinte composição:

a) Seção de Investigações;

b) Seção de Planejamento, Estatística e Informática;

c) Seção de Operação;

d) Seção de Negociação;

e) Seção de Administração;

f) Cartório.

Art. 8º. A Divisão de Operações Especiais – DOE tem a seguinte composição:

I – Seção de Operações Especiais I;

II - Seção de Operações Especiais II;

III - Seção de Operações Especiais III;

IV - Seção de Operações Especiais IV;

V – Seção de Proteção a Dignitários;

VI – Seção de Administração.

VII - Seção de Operações e Resgate.

Art. 9º. A Divisão de Operações Aéreas – DOA tem a seguinte composição:

I – Seção de Operações de Vôo;

II – Seção de Instrução e Treinamento;

III – Seção de Segurança de Vôo;

IV – Seção de Suprimento e Manutenção de Aeronaves;

V – Seção de Administração.

Art. 10. A Divisão de Controle de Armas, Munições e

**ADI 3666 / DF**

Explosivos – DAME tem a seguinte composição:

- I – Seção de Registro de Armas;
- II – Seção de Fiscalização;
- III – Seção de Guarda e Controle;
- IV – Seção de Administração.

Art. 11. O Centro de Comunicação da Polícia Civil – CEPOL tem a seguinte composição:

- I – Seção de Rádio I;
- II - Seção de Rádio II;
- III - Seção de Rádio III;
- IV - Seção de Rádio IV;
- V – Seção de Administração.

Art. 12. A Divisão de Estatística e Planejamento Operacional – DEPO tem a seguinte composição:

- I – Seção de Planejamento Técnico;
- II – Seção de Planejamento Operacional;
- III – Seção de Pesquisa, Estatística e Informática;
- IV – Seção de Administração.

Art. 13. A Divisão de Inteligência Policial – DIPO tem a seguinte composição:

- I – Seção de Inteligência;
- II – Seção de Contra-Inteligência;
- III – Seção de Operações Técnicas;
- IV – Serviço Análise e Arquivo;
- V – Seção de Administração.

Art. 14. Ficam criados na estrutura orgânica da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a Ouvidoria da Polícia Civil, a Divisão de Investigação, o Serviço de Planejamento e Estatística e a Seção de Administração.

Parágrafo único. O Serviço de Correição, o Serviço de Registros Criminais e o Serviço de Controle de Permanência de Autos da Corregedoria-Geral de Polícia ficam transformados, respectivamente, em Divisão de Correição, Divisão de Registros Criminais e Divisão de Controle de Permanência de Autos.

Art. 15. Ficam criados os Serviços de Planejamento e Estatística na estrutura orgânica dos Departamentos de Polícia

**ADI 3666 / DF**

Especializada e Circunscricional.

Art. 16. Ficam criados na estrutura orgânica do Departamento de Polícia Técnica, o Serviço de Planejamento e Estatística e o Serviço de Guarda e Custódia de Vestígios Laboratoriais.

Art. 17. Fica criada a Divisão de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículo, diretamente subordinada ao Departamento de Polícia Especializada, com a seguinte composição:

I – Seção de Identificação Veicular;

II – Seção de Pesquisa e Cadastro;

III – Seção de Administração.

Art. 18. Ficam criadas na estrutura orgânica das delegacias especializadas, a Seção de Informática, Planejamento e Estatística – SInPE e a Seção de Administração.

Art. 19. Ficam criadas a Seção de Orientação Psicológica e a Seção de Repressão ao Estupro na estrutura orgânica da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM, do Departamento de Polícia Especializada.

Art. 20. Fica criada a Seção de Orientação Psicológica na estrutura orgânica da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, do Departamento de Polícia Especializada.

Art. 21. Ficam criadas a Seção de Cinofilia nas Delegacias de Tóxico e Entorpecente- DTE I e DTE II, e a Seção de Apreensão e Restituição de Veículos na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículo – DRFV.

Art. 22. Ficam criadas na estrutura orgânica das delegacias circunscricionais, a Seção de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes – SRT e a Seção de Informática, Planejamento e Estatística – SInPE.

Art. 23. Ficam criadas na estrutura orgânica da 9ª, 10ª, 11ª, 13ª 16ª e 18ª Delegacias de Polícia, as Seções de Delitos de Trânsito.

Art. 24. As Seções de Acidentes de Veículos – SAV das delegacias policiais passam a denominar-se Seção de Delitos de Trânsito – SDT, e as Seções de Vigilância – SV passam a



**ADI 3666 / DF**

denominar-se Seções de Vigilância e Operações – SVO.

Art. 25. Ficam criadas a Assessoria, a Secretaria Executiva e a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, diretamente ligadas à Chefia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Assessoria da Polícia Civil tem a seguinte composição:

I – Núcleo de Estudos Jurídicos;

II – Seção de Controle de Documentos.

Art. 26. Ficam criadas a Seção de Investigação e a Seção de Informática, Planejamento e Expediente da Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 27. Ficam criados o Serviço de Capacitação em Informática e o Centro Piloto de Educação e Prevenção ao Uso de Drogas da Polícia Civil, diretamente ligados à Academia de Polícia Civil.

Art. 28. Ficam extintos o Serviço de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículos, o Serviço de Controle de Armas, Munições e Explosivos, o Serviço de Planejamento e Informação, o Serviço de Apoio Administrativo da CPC, as Seções de Informática e as Seções de Apoio Administrativo das delegacias especializadas.

Art. 29. O cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil e o de Chefe de Gabinete passam a denominar-se, respectivamente Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal e Chefe-Adjunto de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 30. Ficam criadas no Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal as seguintes unidades orgânicas:

I – Na Divisão de Recursos Materiais:

Seção de Patrimônio;

Seção de Aquisição;

Seção de Almoxarifado;

Seção Gráfica;

Seção de Suprimento Logístico.

II – Na Divisão de Orçamento e Finanças:

Seção de Programação e Execução Orçamentária;

**ADI 3666 / DF**

Seção de Execução Financeira e Contábil;  
Seção de Controle de Contratos e Convênios;  
Seção de Tesouraria.

III – Na Divisão de Apoio e Serviços Gerais:  
Seção de Serralheria e Marcenaria;  
Seção de Manutenção Elétrica e Hidráulica;  
Seção de Reforma e Pintura.

Art. 31. A Divisão de Pessoal, que passa a denominar-se Divisão de Recursos Humanos – DRH, terá a seguinte estrutura:

I – Seção de Expediente, Arquivo e Atendimento;  
II – Seção de Direitos e Deveres;  
III – Seção de Registros Funcionais;  
IV – Seção de Registros Financeiros;  
V – Seção de Avaliação, Desempenho e Monitoramento de Pessoal;  
VI – Seção de Aposentadorias e Pensões.

Art. 32. Fica criado o Serviço de Planejamento Administrativo, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Departamento de Administração Geral da Polícia Civil.

Art. 33. Fica criada a Divisão de Arquitetura e Engenharia, diretamente subordinada ao Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I – Seção de Projetos e Edificações;  
II – Seção de Orçamento de Obras;  
III – Seção de Supervisão e Fiscalização de Obras.

Art. 34. Fica criada a Divisão de Informática – DINF, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I – Seção de Análise e Desenvolvimento de Sistemas;  
II – Seção de Suporte Técnico e Manutenção;  
III – Seção de Rede de Dados e Teleprocessamento;  
IV – Seção de Análise e Otimização de Recursos Computacionais;

**ADI 3666 / DF**

V – Seção de Administração.

Art. 35. Fica criada a Divisão de Assistência Médica – DAMED, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I – Seção de Assistência Médica e Fisioterapia;

II – Seção de Assistência Psicológica;

III – Seção de Odontologia;

IV – Seção de Medicina do Trabalho;

V – Seção de Laboratório de Análises Clínicas;

VI – Seção de Administração.

Art. 36. Fica criada a Divisão de Transportes – DITRAN, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I – Seção de Administração;

II – Seção de Registro e Documentação de Veículos;

III – Seção de Peças;

IV – Seção de Lanternagem e Pintura;

V – Seção de Ajustagem Mecânica;

VI – Seção de Eletricidade;

VII – Seção de Lavagem e Lubrificação;

VIII – Seção de Manutenção;

IX – Seção de Recuperação;

X – Seção de Controle de Combustíveis;

XI – Seção de Recepção.

Art. 37. Fica criada a Divisão de Telecomunicações – DITEL, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I – Seção de Administração;

II – Seção de Controle de Equipamentos;

III – Seção de Telefonia e Redes Internas;

IV – Seção de Manutenção de Equipamentos;

V – Seção de Atendimento Técnico.

Art. 38. Ficam extintas na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, a Divisão de Manutenção e

**ADI 3666 / DF**

Equipamentos de Telecomunicações – DIMETEL, a Divisão de Manutenção de Veículos – DMV e o Serviço de Assistência Médica – SAM.

Art. 39. O Serviço de Comunicação Administrativa do Gabinete da Direção Geral passa a integrar a estrutura orgânica do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a denominação de Serviço de Protocolo e Controle de Documentos.

Art. 40. Fica criado o Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal, órgão colegiado de deliberação e normatização, constituído dos seguintes membros:

- I – Chefe de Polícia Civil, na qualidade de Presidente;
- II- Chefe-Adjunto de Polícia Civil;
- III- Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- IV- Diretor do Departamento de Polícia Especializada;
- V – Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional;
- VI – Diretor do Departamento de Polícia Técnica;
- VII - Diretor do Departamento Geral de Administração;
- VIII - Diretor do Departamento de Atividades Especiais;
- IX - Diretor da Academia de Polícia Civil,
- X- um Delegado de Polícia da classe especial.
- XI – um perito médico legista da classe especial;
- XII – um perito criminal da classe especial;
- XIII – um perito papiloscopista da classe especial;
- XIV – um agente de polícia da classe especial;
- XV – um escrivão de polícia da classe especial;
- XVI – um agente penitenciário da classe especial.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos X a XVI e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Diretor-Geral da Polícia Civil entre integrantes da respectiva carreira, a partir de lista tríplice elaborada em processo de escolha organizado em conjunto pelos sindicatos e pelas associações representantes das categorias, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, desde que reescolhidos.

§2º Os membros de que tratam os incisos X a XVI serão substituídos pelo primeiro suplente nos casos de ausência ou

**ADI 3666 / DF**

impedimento e, por decisão do Chefe de Polícia Civil, até o final do respectivo mandato, no caso de vacância.

Art. 41. Também integram o Conselho Superior de Polícia Civil, os ex-Chefes de Polícia Civil e os ex-Corregedores Gerais de Polícia, enquanto não completarem o tempo regular para aposentadoria, sem prejuízo da percepção relativa aos seus cargos comissionados, desde que tenham permanecido pelo menos um ano no exercício efetivo do cargo.

Art. 42. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Art. 43. O Conselho Superior de Polícia Civil reunir-se-á mediante convocação de seu presidente, de ofício, ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros do Colegiado.

Art. 44. O Conselho Superior de Polícia Civil elaborará o seu regimento interno e deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. Ao Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal compete:

I - conhecer de representações contra membros do Conselho, encaminhando-as, com parecer, ao Diretor-Geral da Polícia Civil;

II - opinar sobre as diretrizes básicas dos concursos públicos para ingresso nas carreiras da Polícia Civil;

III - opinar quanto à formação, especialização, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores policiais civis;

IV - opinar quanto à concessão de comendas e outras honrarias da Polícia Civil para policiais civis e membros da comunidade;

V - opinar sobre a proposta orçamentária da Polícia Civil;

VI - funcionar como Conselho de Ética;

VII - opinar sobre pedidos de anistia;

VIII - opinar sobre medidas que visem ao aperfeiçoamento profissional e dos serviços prestados pela Polícia Civil;

IX - opinar sobre propostas de alterações na estrutura

**ADI 3666 / DF**

orgânica e no quadro funcional da Polícia Civil;

X - opinar em planos de aplicação de recursos;

XI - elaborar e aprovar regimento interno próprio;

XII - opinar sobre normas regimentais da Polícia Civil;

XIII - propor normas gerais de procedimentos de apuração de infrações penais e de gestão da Polícia Civil;

XIV - propor normas gerais de procedimentos para apuração do estágio probatório;

XV - propor ao Diretor-Geral da Polícia Civil outras providências que visem à manutenção da ordem disciplinar e administrativa das atividades da Polícia Civil;

XVI - formular moções sobre assuntos relevantes de interesse da Polícia Civil;

XVII - opinar sobre temas relativos à interpretação de normas disciplinares, administrativas e penais no exercício das atividades da Polícia Civil;

XVIII - opinar sobre a movimentação de dirigente de unidade orgânica da Polícia Civil;

XIX - opinar sobre fatos de relevância que envolvam os interesses da Polícia Civil.

Art. 45. O Presidente do Conselho poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas a participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 46. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, vedada a percepção de vantagens pecuniárias de qualquer natureza, exceto aos membros de que trata o art. 41.

Art. 47. Caberá ao Executivo estabelecer, em regulamento, as atribuições do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 48. O Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal – IML, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Médico-Legista de seu quadro funcional, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Direção, composta do Núcleo de Ensino e Pesquisa;

II – Divisão de Perícia no Vivo, composta das seguintes Seções:

**ADI 3666 / DF**

Seção de Perícias Médicas;  
Seção de Psicopatologia Forense;  
Seção de Sexologia Forense.

III – Divisão de Tanatologia Forense, composta das seguintes Seções:

Seção de Necrópsia;  
Seção de Antropologia Forense.

IV – Divisão de Exames Técnicos Médico-Legais, composta das seguintes Seções:

Seção de Perícias Histopatológicas e Citológicas;  
Seção de Apoio às Perícias Médico-Legais;  
Seção de Laboratório de Toxicologia;  
Seção de Radiologia Forense.

V – Divisão Administrativa, composta das seguintes Seções:

Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo;  
Seção de Material, Patrimônio e Transporte;  
Seção de Informática, Planejamento e Estatística.

Art. 49. O Instituto de Identificação – II, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Papiloscopista de seu quadro funcional, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Direção.

II – Divisão de Identificação, composta das seguintes Seções:

Seção de Atendimentos Externos (Identidade Solidária);  
Seção de Atendimento Virtual;

Postos de Identificação:

- 1 – PI 1 – Galeria do Emprego;
- 2 – PI 2 – EQ 112/113 Sul;
- 3 – PI 3 – 3ª DP Cruzeiro;
- 4 – PI 4 – 2ª DP Asa Norte;
- 5 – PI 5 – 11ª DP Núcleo Bandeirante;
- 6 – PI 6 – 4ª DP Guará II;
- 7 – PI 7 – 12ª DP Taguatinga;

**ADI 3666 / DF**

- 8 – PI 8 – 15ª DP Ceilândia;
- 9 – PI 9 – 14ª DP Gama;
- 10 – PI 10 – 13ª DP Sobradinho;
- 11 – PI 11 – 16ª DP Planaltina;
- 12 – PI 12 – Adm. Regional de Brazlândia;
- 13 – PI 13 – 17ª DP Taguatinga Norte;
- 14 – PI 14 – 26ª DP Samambaia;
- 15 – PI 15 – 33ª DP Santa Maria;
- 16 – PI 16 – 23ª DP Setor P Sul;
- 17 – PI 17 – 6ª DP Paranoá;
- 18 – PI 18 – 30ª DP São Sebastião;
- 19 – PI 19 – 29ª DP Riacho Fundo;
- 20 – PI 20 – 27ª DP Recanto das Emas;
- 21 – PI 21 – Candangolândia;
- 22 – PI 22 – 24ª DP Ceilândia;
- 23 – PI 23 – 31ª DP Planaltina.

III – Divisão de Processamento e Arquivos Técnicos, composta das seguintes Seções:

- Seção de Arquivos e Prontuários;
- Seção de Classificação Datiloscópica;
- Seção de Pesquisa Datiloscópica;
- Seção de Preparação;
- Seção de Pesquisa Onomástica.

IV – Divisão de Perícias e Exames Técnicos em Papiloscopia, composta das seguintes Seções:

- Seção de Perícias Papiloscópicas;
- Seção de Perícias Necropapiloscópicas;
- Seção de Arquivo Monodactilar;
- Seção de Retrato Falado;
- Seção de Laboratório.

V – Divisão Administrativa, composta das seguintes Seções:

- Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo;
- Seção de Material, Patrimônio e Transporte;
- Seção de Informática, Planejamento e Estatística.

Art. 50. Ficam criadas na estrutura orgânica do Instituto



**ADI 3666 / DF**

de Pesquisa de DNA Forense da Polícia Civil do Distrito Federal – IPDNA, as seguintes Seções:

- I - Seção de Perícias Criminais;
- II – Seção de Perícias em Ações de Família;
- III – Seção de Estatística e Pesquisa;
- IV – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 51. O Instituto de Criminalística – IC, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Criminal de seu quadro funcional, passa a ter as seguintes Seções na sua estrutura administrativa:

- I – Na Divisão de Perícias Internas, a Seção de Perícias de Informática;
- II – Na Divisão Administrativa, a Seção de Informática, Planejamento e Estatística – SInPE.

Art. 52. São criadas na forma do Anexo I, funções dos grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 53. Ficam transformadas, na forma do Anexo II, as funções dos grupos Cargo de Natureza Especial, Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 54. São extintas na forma dos Anexos III, as funções dos grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 55. Os policiais civis do Distrito Federal, sem distinção, têm porte livre de arma, válido em todo o território nacional, e franco acesso a todas as casas de diversões públicas e outros locais sujeitos à fiscalização da polícia, devendo as autoridades civis e militares prestar-lhes todo o apoio e auxílio necessários.

Art. 56. VETADO

Art. 57. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 58. VETADO

Art. 59. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei

**ADI 3666 / DF**

correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI DISTRITAL Nº 3.100, DE 24.12.2002**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os artigos 3º, VI; 7º, "c"; ambos da Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.3º.

VI - Seção de Repressão a Tóxico e Entorpecente - SRTE; (NR)

Art.7º

c) Seção de Operação;(NR)

Art.2º. Fica acrescido ao artigo 8º, da Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, o seguinte dispositivo:

"VII - Seção de Operações e Resgate."(NR)

Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, com a criação dos seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Chefe da Seção de Delitos de Trânsito, na estrutura da 21ª Delegacia de Polícia, código DFG-08, correlação policial civil;

II - 1 (um) cargo de Chefe da Seção de Delitos de Trânsito, na estrutura da 24ª Delegacia de Polícia, código DFG-08, correlação policial civil;

Art. 4º. Fica alterado o Anexo I da Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, da seguinte forma:

I - ficam transformados os códigos relativos aos cargos de Delegado-Adjunto, de DFG-12 para DFA-12;

II - ficam transformados os códigos relativos aos cargos de Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial da Polícia

**ADI 3666 / DF**

Civil, código DFG-10 para DFG-08.

III - fica transformado 1 (um) cargo de Piloto de Aeronave, da estrutura da Divisão de Operações Aéreas, em Chefe da Seção de Operações e Resgate, da estrutura da Divisão de Operações Especiais, correlação policial civil;

IV - fica alterada a correlação do cargo de Secretário Executivo para policial civil;

V - ficam criados 2 (dois) cargos de Assistente, código DFG-10, e um cargo de Chefe de Apoio Administrativo, código DFG-12, na estrutura da Secretaria Executiva da Chefia de Polícia Civil, tendo por correlação policial civil;

VI - fica extinto 1 (um) cargo de Secretário Administrativo, código DFA-O5, dos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Polícia Especializada;
- b) Divisão de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículos;
- c) Departamento de Polícia Circuns-cricional;
- d) Departamento de Polícia Técnica;
- e) Departamento de Atividades Especiais;
- f) Divisão de Operações Aéreas (DOA);
- g) Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos;
- h) Centro de Comunicação da Polícia Civil;
- i) Divisão de Estatística e Planejamento Operacional (DEPO);
- j) Divisão de Inteligência Policial (DIPO);
- k) Divisão de Informática;
- l) Divisão de Assistência Médica;
- m) Divisão de Transporte;
- n) Divisão de Telecomunicações;
- o) Divisão de Técnica de Ensino;
- p) Divisão de Repressão a Seqüestros (DRS);
- q) Divisão de Operações Especiais;
- r) Divisão de Apoio ao Ensino;
- s) Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Polícia Civil;

VII - fica extinto o cargo de Chefe da Seção de Cinofilia, código DFG-08, da estrutura da Delegacia de Tóxicos e

**ADI 3666 / DF**

Entorpecentes II/DPE;

VIII - ficam extintos dois cargos de Auxiliar de Mecânica, código DFG-05, da Divisão de Operações Aéreas-DOA;

IX - fica extinto o cargo de Assistente, código DFA-10, dos seguintes órgãos:

- a) Divisão de Perícias Externas (IC/DPT);
- b) Divisão de Perícias Internas (IC/DPT);
- c) Divisão Administrativa (IC/DPT);
- d) Divisão de Identificação (II/DPT);
- e) Divisão de Processamento e Arquivos Técnicos (II/DPT);
- f) Divisão de Exames Técnicos em Papiloscopia (II/DPT);
- g) Divisão Administrativa (II/DPT);
- h) Divisão de Perícia no Vivo (IML/DPT);
- i) Divisão de Tanatologia Forense (IML/DPT);
- j) Divisão de Exames Técnicos Médico-Legais (IML/DPT);
- k) Divisão Administrativa (IML/DPT).

X - Fica extinto o cargo de Assistente, código DF A-08, dos seguintes órgãos:

- a) Serviço de Adestramento Técnico (APC);
- b) Serviço de Apoio Administrativo (APC);
- c) Serviço de Capacitação em Informática (APC);
- d) Centro Piloto (APC).

Art. 5º. Fica alterado o Anexo II da Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, da seguinte forma:

I - fica alterada a denominação do cargo de Chefe da Seção de Operação e Resgate da estrutura da Divisão de Repressão a Seqüestros, para Chefe da Seção de Operação;

II - ficam alterados os códigos dos seguintes cargos da 21ª e 24ª Delegacias de Polícia:

- a) Delegado-Chefe, de DFG-11 para DFG-14;
- b) Chefe de Cartório, de DFG-02 para DFG-08;
- c) Chefe da Seção de Investigações, de DFG-02 para DFG-08;
- d) Chefe da Seção de Vigilância e Operações, de DFG-02 para DFG-08;
- e) Chefe da Seção de Apoio Administrativo, de DFG-02

**ADI 3666 / DF**

para DFG-08;

III - fica alterada a denominação do cargo de Chefe de Tesouraria da estrutura da Divisão de Orçamento e Finanças, para Chefe da Seção de Despesa e Liquidação.

IV - ficam alteradas as correlações dos 2 (dois) cargos de Assessor do Departamento de Polícia Técnica, para perito criminal, perito médico-legista ou perito papiloscopista;

V - ficam alteradas as correlações dos 2 (dois) cargos de Assessor do Departamento de Atividades Especiais, para policial civil;

VI - fica alterada a denominação e a correlação do cargo de Delegado-Adjunto da Divisão de Recursos Humanos-delegado de polícia, para Diretor-Adjunto da Divisão de Recursos Humanos-policial civil.

Art. 6º. Fica alterado o Anexo III da Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, com a extinção dos seguintes cargos:

I - Chefe do Serviço de Correição, Chefe do Serviço de Registros Criminais e Chefe do Serviço de Controle de Autos, todos da estrutura da Corregedoria Geral de Polícia.

II - Chefe do Serviço de Comunicação Social da estrutura da Chefia de Polícia Civil.

III - 3 (três) cargos de Encarregado de Serviços, da estrutura da Divisão de Apoio e Serviços Gerais;

IV - Diretor da Divisão de Pessoal da estrutura do Departamento de Administração Geral;

V - 2 (dois) cargos de Delegado Assistente da estrutura da Polícia Civil.

Art. 7º. Fica criada, na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, a Divisão de Comunicação, órgão de direção superior, diretamente subordinado à Chefia de Polícia Civil, com os seguintes cargos:

I - Diretor - código DFG-13 - correlação delegado de polícia;

II - Secretário Administrativo - código DFA 5 - correlação policial civil.

Art. 8º. Ficam criados na estrutura orgânica da Polícia

**ADI 3666 / DF**

Civil do Distrito Federal 2 (dois) cargos, código CNE-03 e 2 (dois) cargos, código CNE-06, destinados exclusivamente aos Conselheiros do Conselho Superior de Polícia Civil, escolhidos na forma da Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 9º. O Posto de Identificação criado pela Lei nº 1.056, de 23 de abril de 1996, passa a ser denominado Posto de Identificação nº 24, localizado na circunscrição da 21ª Delegacia de Polícia e o código inerente ao cargo de chefia fica alterado de DFG-02 para DFG-08.

Art. 10. Ficam extintos os Postos Policiais números 4 (quatro), 5 (cinco), 8 (oito), 19 (dezenove), 27 (vinte e sete) e 28 (vinte e oito), bem como seus respectivos cargos.

Art. 11. Fica alterada a denominação da Divisão de Assistência Médica -DAMED, para Divisão de Assistência à Saúde -DAS.

Parágrafo único. Os cargos relativos à Divisão de Assistência à Saúde - DAS terão por correlação policial civil.

Art. 12. Fica alterada a denominação do Posto Policial número 7 (sete), para Posto Policial do Aeroporto, com localização no Aeroporto Internacional de Brasília.

Art. 13. Ficam alteradas as denominações dos seguintes órgãos do Instituto de Criminalística:

I - Assessoria, para Assessor, correlação policial civil;

II - Setor de Apoio Administrativo, para Seção de Apoio Administrativo, correlação policial civil;

III - Setor de Protocolo e Atendimento ao Público, para Seção de Protocolo e Atendimento ao Público, correlação policial civil.

IV - Setor de Material e Transporte, para Seção de Material e Transporte, correlação policial civil.

Art. 14. Fica alterado o Anexo III da Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, da seguinte forma:

a) onde se lê Chefe do Laboratório de Toxicologia, leia-se Chefe da Seção de Toxicologia e Análises Clínicas;

b) onde se lê Chefe do Laboratório de Histopatologia, leia-se Chefe da Seção de Histologia;

**ADI 3666 / DF**

c) onde se lê Encarregado Torno, leia-se Encarregado da Equipe de Torno e Soldagem;

d) onde se lê Diretor da Divisão de Pesquisa e Arquivos, leia-se Diretor da Divisão de Preparação e Arquivos;

e) onde se lê Chefe da Seção de Prontuário, leia-se Chefe da Seção de Arquivos e Prontuários;

f) onde se lê Chefe da Seção do Índice Nominal, leia-se Chefe da Seção de Arquivos de Índice Nominal.

Art. 15. Fica revogada a alínea "a", do inciso I, do Art. 1º, d Lei nº 2.217, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 16. A organização interna da Polícia Civil do Distrito Federal será regulamentada por norma baixada pelo Chefe de Polícia.

Art. 17. Aplica-se aos servidores da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Chefe de Polícia Civil e Chefe-Adjunto de Polícia Civil, o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 807, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI DISTRITAL Nº 3.656, DE 25.08.2005**

Cria, transforma e extingue unidades orgânicas, cargos de natureza especial e em comissão, na estrutura da Administração Direta do Distrito Federal, vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:  
Art.16.

**ADI 3666 / DF**

Art. 17 O servidor que exercer pelo prazo mínimo de um ano o cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil, ou de Corregedor-Geral da Polícia Civil, quando exonerado, passará a integrar o Conselho Superior de Polícia Civil, até completar o tempo regular para aposentadoria.

2. Em síntese, alega o requerente que o Distrito Federal, por meio das aludidas leis, “*usurpou a competência da União para legislar com exclusividade sobre os órgãos e servidores da Polícia Civil do Distrito Federal*”. Sustenta, assim, que os atos impugnados, ao instituírem novos direitos e deveres e criarem órgãos e cargos em comissão, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, teriam ofendido o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

3. Requereu medida cautelar, mas o então Relator, Ministro Joaquim Barbosa, adotou o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

4. Em informações, o Governador e a Câmara Legislativa do Distrito Federal defenderam a constitucionalidade das leis contestadas. Conforme entendem, a matéria seria de competência concorrente da União e do Distrito Federal. Acrescentam que as leis impugnadas não teriam majorado nem criado obrigações pecuniárias a serem suportadas pela União.

5. O Advogado-Geral da União opinou pela procedência da ação, por entender que, ao autorizar a reestruturação de órgãos e criação de novos cargos em comissão no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, as leis distritais impugnadas teriam violado o art. 21, XIV, e 24, § 1º, da Constituição Federal.

6. Em parecer, o Procurador-Geral da República, requerente desta ação direta, reiterou os argumentos da inicial, sustentando a inconstitucionalidade das leis distritais.



**ADI 3666 / DF**

7. A Associação dos Agentes Policiais de Custódia do Distrito Federal – AAPC e o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Distrito Federal – SINDEPO pleitearam ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, sendo ambos admitidos.

É o relatório.

06/12/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.666 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

**I – MÉRITO**

1. A questão posta nos autos da presente ação direta envolve a análise da constitucionalidade de leis distritais que dispõem sobre a reestruturação da Polícia Civil do Distrito Federal, em face de disposições constitucionais relativas à distribuição de competências administrativas e legislativas entre os entes da Federação acerca da matéria tratada pelos atos normativos impugnados, e cuja interpretação impõe, na hipótese, atenta leitura sistemática.

2. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 21, XIV<sup>1</sup>, a competência da União para organizar e manter a polícia civil, militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Paralelamente, a Constituição reconhece, no art. 24, XVI<sup>2</sup>, competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, com a ressalva de que, nesta hipótese, compete à União estabelecer as normas gerais, conforme disposto no art. 24, § 1º, CF/88<sup>3</sup>.

---

1 CF/88 – Art. 21. Compete à União: [...] XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

2 CF/88 – Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

3 CF/88 – Art. 24. [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**ADI 3666 / DF**

3. Penso que, da interpretação sistemática de tais dispositivos, extraem-se três principais conclusões necessárias para a solução do presente caso. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que, pela atual Constituição Federal, não compete de modo absoluto à União legislar sobre todas as questões concernentes à Polícia Civil do Distrito Federal. É bem dizer, não há qualquer questionamento à possibilidade de o Distrito Federal legislar pontualmente sobre sua própria polícia civil. Importa, contudo, traçar os limites desta competência concorrente. Um deles é expresso na Constituição: conforme art. 24, § 1º, não compete ao Distrito Federal editar normas gerais, se já existentes de caráter federal. É justamente o que se observa nos autos, em que a existência de regulação geral federal impede categoricamente a edição de leis como as aqui contestadas, cujo conteúdo normativo envolve verdadeira reestruturação do Órgão, mediante modificações basilares. Assim, verifica-se, inicialmente, usurpação de competência da União, em violação ao art. 24, § 1º, CF/88.

4. Em segundo lugar, verifico também violação ao art. 21, XIV, da Constituição Federal. É que os atos normativos impugnados, ao promoverem a aludida reestruturação, instituíram, extinguíram e transformaram órgãos internos, bem como modificaram funções e criaram novos cargos comissionados. Em conjunto, versam sobre a própria estrutura administrativa da Polícia Civil/DF e o regime jurídico dos seus servidores. Desse modo, o conteúdo normativo dos atos contestados reflete não apenas a edição de normas gerais distritais em hipóteses de existentes normas gerais federais, mas também ofensa direta ao art. 21, XIV, CF/88, sobretudo com a interpretação que tem recebido da jurisprudência constitucional. Vale dizer, as três leis distritais em questão revelam-se formalmente inconstitucionais, por tratarem de matérias reservadas à União, tal como inferidas do trecho constitucional “*organizar e manter a polícia civil, [...] do Distrito Federal*”.

5. A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a União possui competência exclusiva para legislar

**ADI 3666 / DF**

sobre a estrutura administrativa da Polícia Civil/DF e o regime jurídico de seu pessoal. Destaco os seguintes precedentes representativos:

“CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 21, XIV. Lei Distrital 2.939/02. I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal.” Precedentes do STF. II. - ADI julgada procedente. (ADI 2.881, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 19.02.2004, DJ 02.04.2004)

Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97. (ADI-MC 2.102, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 16.02.2000, DJ 07.04.2000)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. Ao instituir a chamada "gratificação por risco de vida" dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio" (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal).

**ADI 3666 / DF**

Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente. (ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 16.06.2010, DJ 27.08.2010).

6. Como afirmado, há uma **terceira** ótica a partir da qual se conclui pela inconstitucionalidade dos atos impugnados. É que as leis distritais aqui questionadas, ao criarem cargos em comissão e novos órgãos, dentre as demais alterações substanciais promovidas no âmbito da Polícia Civil/DF, violam noção básica segundo a qual apenas legitimados a custear certo ônus podem criar os próprios encargos financeiros. Como se sabe, não pode o Distrito Federal valer-se de leis distritais para criar despesas a serem arcadas pela União.

7. Desse modo, o fato de as leis distritais instituem novas obrigações pecuniárias a serem suportadas pela União reforça a tese de que não se trata, aqui, de mera fruição de competência concorrente reconhecida ao Distrito Federal. Consequentemente, o fato reforça a própria inconstitucionalidade das leis impugnadas, por violação à competência privativa da União, correlata à afronta anteriormente explicitada. Quanto a este ponto, destaco os seguintes trechos de precedente desta Corte, em consonância com os aqui já transcritos:

"Sempre tive perplexidade com relação a determinadas providências de natureza legislativa operadas no Distrito Federal, as quais, a despeito de receberem tratamento especial da União Federal, no que diz respeito à organização e

**ADI 3666 / DF**

manutenção dos serviços da Polícia, o Distrito Federal acabava por dispor daquilo que, na verdade, não tinha iniciativa para fazê-lo. Ora, **seria muito confortável que a União Federal fique com o encargo de organizar e manter tais serviços, suportando os ônus, mas quem se beneficia dessa prerrogativa seja o Distrito Federal para criar vantagens ou estender direitos [...].**

[...]

"O que **não posso** - e isso é que deixei claro, na origem dessa discussão, nos últimos anos, que foi, salvo engano, a minha decisão na Suspensão de Segurança nº 846 é **entender que este organizar e manter pode significar diversas coisas (em face da confusão que a Constituição fez em outros setores), menos que a União tenha que pagar por decisões legislativas do Distrito Federal**". (RE nº 241.494, Redator do acórdão Min. Maurício Corrêa, Plenário, j. Em 27.10.1999, DJ 14.11.2002).

8. Constato, portanto, a clara extrapolação dos limites de competência concorrente em questão, ao verificar que as leis impugnadas tratam, de fato, de matéria a respeito da qual a Constituição Federal reservou a competência, com exclusividade, à União Federal, nos termos do art. 21, XIV, CF/88.

**II – EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO**

9. Conquanto a procedência desta ação seja de fácil percepção, o efetivo pronunciamento da Corte demanda maior cautela. É que a organização da Polícia Civil do Distrito Federal, tal como promovida pelas leis impugnadas, vigora há mais de uma década, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade eventualmente proclamada por esta Corte promoveria, inequivocamente, impacto significativo e indesejável no próprio funcionamento da Polícia Civil/DF. O cumprimento imediato da decisão demonstra-se prontamente mais

**ADI 3666 / DF**

prejudicial que a própria manutenção abstrata e temporária das leis tidas por inconstitucionais. Por certo, é necessário condicionar a nulidade. Assim, considero desde já imprescindível a modulação temporal dos efeitos da decisão a ser proferida.

10. A concessão de efeitos não retroativos às declarações de inconstitucionalidade reflete um juízo de ponderação. Preliminarmente, importa registrar que tal juízo não envolve o assim denominado princípio da supremacia da Constituição. Este constitui pressuposto do próprio sistema de controle da constitucionalidade e, por consequência, não pode ser ponderado sem que se comprometa a ordem e unidade do sistema. A ponderação feita em casos de modulação ocorre entre a disposição constitucional tida por violada e os valores constitucionais que resguardem os efeitos produzidos pelo próprio ato inconstitucional impugnado.

11. Na hipótese dos autos, segurança jurídica, excepcional interesse social e boa fé devem prevalecer de modo a preservar condicionalmente situações já consolidadas há mais de uma década. Quanto aos cargos irregularmente criados, indivíduos de boa-fé e ao abrigo de uma legislação aparentemente legítima, prestaram um serviço público como se efetivos fossem. Já quanto à estrutura funcional do Órgão como um todo, a determinação imediata de modificação, tendo por nulas todas as alterações promovidas pelas leis impugnadas, promove cenário de notória incerteza, prejudicial ao funcionamento do órgão e, em última análise, à própria segurança pública.

12. A ponderação razoável entre os elementos apresentados, como já adiantado, enseja a preponderância dos citados valores constitucionais, sobretudo a segurança jurídica, para que não seja drasticamente modificada a organização funcional da Polícia Civil do Distrito Federal, sem tempo hábil para a devida reestruturação. Igualmente, não devem ser penalizados de modo descomedido os

**ADI 3666 / DF**

servidores ou questionados os atos até então por eles praticados. A decisão com pronúncia absoluta de nulidade demonstra-se, inclusive, de inviável cumprimento fático, administrativo e orçamentário. Trata-se de evidente exemplo em que a própria jurisdição constitucional, atentando-se a sua finalidade contemporânea, deve se afastar de concepções tradicionais quanto ao binômio inconstitucionalidade-nulidade.

13. Como já afirmado, a matéria de fundo desta ação não é inédita a esta corte. Vale dizer que tampouco é inédita a situação frágil proporcionada pelos eventuais efeitos retroativos desta declaração de inconstitucionalidade. Em diversas oportunidades, a Corte, ao reconhecer os efeitos drásticos de uma declaração regular de inconstitucionalidade, assentou a necessidade de diferir seus efeitos, justamente para prestigiar valores como a segurança jurídica. Em todos os casos, verificados em situações motivadas por fatores diversos, o Plenário assim procedeu, recorrendo a razões análogas as aqui defendidas. Há precedentes, inclusive, em casos estritamente próximos, nos quais restou verificada a inviabilidade jurídica do cumprimento imediato de decisão que acabe por promover a extinção de cargos, sendo necessário resguardar excepcionalmente os atos praticados e diferir a eficácia para permitir a adequada e razoável reestruturação. Destaco:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE DE ATOS PRATICADOS EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA DE GÊNESE NULA. INVIABILIDADE ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO, EM 18 MESES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a**



**ADI 3666 / DF**

controvérsia veiculada na inicial, que colocava em contraste as Leis Estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 e o postulado do concurso público. Desnecessidade de impugnação do texto da Portaria Normativa 06/2003, do Delegado-Geral da Polícia Civil local, e ausência de eficácia repristinatória indevida. 2. Embargos de declaração não se prestam a traduzir inconformismo com a decisão tomada, nem propiciam que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso. 3. A jurisprudência do Plenário desta Suprema Corte reconhece a viabilidade de conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ver, por todos, o leading case a respeito da questão, a ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/12/2010). 4. **Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2004) e os incontáveis atos praticados por servidores investidos nos cargos de delegado de polícia cuja gênese foi tida por inconstitucional, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades de persecução penal desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade da justiça criminal. Esclarecimento para ressalvar a validade dos atos praticados.** 5. **A reformulação do quadro de delegados do Estado do Amazonas num horizonte de curto prazo, além de dificultada pela inexistência de concurso em vigor, ainda encontra óbice na momentânea impossibilidade de incremento de despesas com pessoal, motivada pelo atingimento do limite prudencial para gastos desse tipo no ano de 2016, conforme demonstrado por Nota Técnica da Secretaria Executiva do Tesouro local.** 6. **Acolhimento parcial dos embargos de declaração do Governador do Estado do Amazonas, para diferir, em 18 meses a partir da publicação da ata deste julgamento, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade das leis em questão, período dentro do**

**ADI 3666 / DF**

**qual o Estado do Amazonas poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para o cumprimento da decisão.** (ADI 3.415-ED-Segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. em 01.08.2018, DJe 28.09.2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO *CAPUT* DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO *CAPUT* DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no

**ADI 3666 / DF**

princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.** 7. **A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.** 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput*, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. **Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em. 10.06.2010, DJe. 15.02.2011, grifou-se)**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE

**ADI 3666 / DF**

JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembleia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. **Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007.** (ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. em 24.10.2007, DJe 28.03.2008)

**ADI 3666 / DF**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, há mais de seis anos, como ente federativo. 2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se**

**ADI 3666 / DF**

deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia. (ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. em 09.05.2007, DJ 03.08.2007)

14. Ademais, pelos mesmos fundamentos já aqui expostos, impõe-se estabelecer, ainda, ressalva específica para os ocupantes de boa-fé dos cargos aqui tidos por irregulares, em matéria de aposentadoria. Nos termos do que se tem observado na jurisprudência constitucional (ADI 1.301-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.09.2018; ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.10.2014; ADI 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.07.2014), entendo necessário, pela descrita lógica dos valores

**ADI 3666 / DF**

constitucionais aqui ponderados, ressaltar dos efeitos do acórdão de mérito os os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento. Modulação esta exclusivamente para fins de aposentadoria, ao passo em que se demonstra razoável e adequado perpetuar as específicas situações jurídicas citadas.

15. Desse modo, pelas razões e precedentes expostos, faz-se necessário atribuir eficácia à decisão a partir de 24 (vinte e quatro), contados da data desta sessão, consoante termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, tanto para que sejam preservados os atos já praticados quanto para permitir que a União possa, em tempo razoável, reestruturar de modo adequado o Órgão. Preservar-se-ão, ainda, as aludidas hipóteses de aposentadoria, nos termos descritos acima.

16. Cumpre registrar, por fim, que a ausência de pedido de modulação por parte interessada em nada obsta que a Corte assim proceda. Pelo contrário, conforme se extrai do próprio art. 27 da Lei nº 9.868/1999, se verificados os requisitos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode e deve modular de ofício, inclusive para que não emita decisão contrária à própria segurança jurídica, ainda que temporariamente. Defendo tal possibilidade tanto na doutrina quanto na jurisprudência constitucional, também por razões de economia processual. Sem prejuízo, é claro, de que possa ser requerida, em casos de evidente necessidade de modulação, como entendo ser a hipótese do autos, não se justifica aguardar eventual pedido avulso, como, por exemplo, pela via dos embargos de declaração. A propósito, no julgamento do mérito da ADPF nº 324, fiz o seguinte registro:

“Com todas vênias a Vossa Excelência, sei que já praticamos dessa forma em uma outra vez, mas **isso prolonga desnecessariamente os processos. Eu já abordei essa questão** expressamente em meu voto, eu gostaria de explicitar, independentemente dos embargos de declaração.

**ADI 3666 / DF**

[...]

E, às vezes, há complexidades não enfrentadas e que precisam ser consideradas para fins de modulação de efeitos temporais; **outras vezes, a desnecessidade da modulação, ou a necessidade, afigura-se evidente. Eu penso que, quando se afigura evidente, nós podemos decidir prontamente;** quando exige considerações mais complexas, a Presidente, e com toda a razão, tem pedido que venha em embargos de declaração”.

17. Em recente oportunidade, a Corte, ao apreciar embargos de declaração na ADI nº 5617, ratificou a possibilidade da modulação de ofício. Nesta assentada, os embargos não foram conhecidos, mas a Corte procedeu à deliberação sobre efeitos temporais da decisão, justamente ao entendimento de ser dispensável requerimento para tanto.

**CONCLUSÃO**

18. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.835, de 12.12.2001; a Lei nº 3.100, de 24.12.2002; e a Lei nº 3.656, de 25.08.2005, todas do Distrito Federal. Modulação (i) para preservar os atos já praticados; (ii) para que a decisão produza efeitos a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sessão de julgamento; e (iii) para ressalvar da incidência do acórdão, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento.

É como voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.666**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDEPO/DF

ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - AGEPEN

ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (13398/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 2.835/2001; nº 3.100/2002; e nº 3.656/2005, todas do Distrito Federal, com modulação dos efeitos (i) para preservar os atos já praticados; (ii) para que a decisão produza efeitos a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sessão de julgamento; e (iii) para ressalvar da incidência do acórdão, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6.12.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário